



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016029 - MG(2022/0229595-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADOS : RAUL TAVARES JUNQUEIRA - MG115224
HYRAN PINHEIRO PONTES - MG141630
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000370
ALEXANDRE VICTOR SILVA ABREU - MG167857
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854
DANIEL JARDIM SENA - MG112797

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. PESSOA ANALFABETA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA DE FORMA. NULIDADE ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAIS. AUTENTICAÇÃO DIGITAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE JURIDICAMENTE QUALIFICADA. AUSÊNCIA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RESTITUIÇÃO SIMPLES. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são válidos contratos bancários celebrados por pessoa analfabeta, por meio de terminal de autoatendimento, sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil, com assinatura a rogo e duas testemunhas; (ii) se o uso de cartão e senha, bem como a efetiva disponibilização e utilização do numerário afasta a exigência da forma escrita com assinatura a rogo e duas testemunhas para os instrumentos privados.

2. A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil, mas, nos contratos escritos, sua manifestação de vontade submete-se à forma especial do art. 595 do Código Civil, consistente em assinatura a rogo por terceiro, com subscrição de duas testemunhas, garantia protetiva destinada a assegurar compreensão mínima do conteúdo obrigacional e higidez do consentimento.

3. A exigência legal de forma não pode ser afastada pela mera adoção de ambiente eletrônico e digital de contratação, porquanto a evolução tecnológica não dispensa o atendimento das salvaguardas legalmente instituídas em favor do contratante vulnerável.

4. O uso de cartão com *chip* e senha pessoal constitui mecanismo de autenticação do usuário perante o sistema bancário, mas não equivale, por si só, à manifestação de vontade negocial juridicamente qualificada para a formação de novos vínculos obrigacionais por pessoa analfabeta, especialmente em contratos de empréstimo consignado e serviços acessórios.

5. A autorização conferida para operações bancárias ordinárias, inerentes à movimentação básica da conta, não se estende à celebração de novas obrigações contratuais complexas e onerosas, cuja validade depende da observância das formalidades protetivas legalmente prescritas.
6. A inobservância da forma exigida pelos arts. 104 e 595 do Código Civil acarreta nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166, IV, do mesmo diploma, por vício que atinge o próprio plano de validade da contratação.
7. A disponibilização e utilização do numerário não têm aptidão para convalidar contrato nulo, nem para suprir a ausência de consentimento qualificado, sem prejuízo do dever de restituição dos valores efetivamente recebidos pelo consumidor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
8. Reconhecida a nulidade, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição simples dos valores indevidamente descontados, admitida a compensação com os montantes efetivamente disponibilizados pela instituição financeira em favor do consumidor.
9. A correção monetária incide desde cada desembolso indevido, e os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação, pela Taxa Selic, sem cumulação com outros índices de atualização.
10. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2016029 - MG(2022/0229595-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADOS : RAUL TAVARES JUNQUEIRA - MG115224
HYRAN PINHEIRO PONTES - MG141630
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS -
PR000370
ALEXANDRE VICTOR SILVA ABREU - MG167857
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854
DANIEL JARDIM SENA - MG112797

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS. PESSOA ANALFABETA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA DE FORMA. NULIDADE ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAIS. AUTENTICAÇÃO DIGITAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE JURIDICAMENTE QUALIFICADA. AUSÊNCIA. RETORNO AO *STATUS QUO ANTE*. RESTITUIÇÃO SIMPLES. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são válidos contratos bancários celebrados por pessoa analfabeta, por meio de terminal de autoatendimento, sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil, com assinatura a rogo e duas testemunhas; (ii) se o uso de cartão e senha, bem como a efetiva disponibilização e utilização do numerário afasta a exigência da forma escrita com assinatura a rogo e duas testemunhas para os instrumentos privados.

2. A pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil, mas, nos contratos escritos, sua manifestação de vontade submete-se à forma especial do art. 595 do Código Civil, consistente em assinatura a rogo por terceiro, com subscrição de duas testemunhas, garantia protetiva destinada a assegurar compreensão mínima do conteúdo obrigacional e higidez do consentimento.

3. A exigência legal de forma não pode ser afastada pela mera adoção de ambiente eletrônico e digital de contratação, porquanto a evolução tecnológica não dispensa o atendimento das salvaguardas legalmente instituídas em favor do contratante vulnerável.

4. O uso de cartão com *chip* e senha pessoal constitui mecanismo de autenticação do usuário perante o sistema bancário, mas não equivale, por si só, à manifestação de vontade negocial juridicamente qualificada para a formação de novos vínculos obrigacionais por pessoa analfabeta, especialmente em contratos de empréstimo consignado e serviços acessórios.

5. A autorização conferida para operações bancárias ordinárias, inerentes à movimentação básica da conta, não se estende à celebração de novas obrigações contratuais complexas e onerosas, cuja validade depende da observância das formalidades protetivas legalmente prescritas.
6. A inobservância da forma exigida pelos arts. 104 e 595 do Código Civil acarreta nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do art. 166, IV, do mesmo diploma, por vício que atinge o próprio plano de validade da contratação.
7. A disponibilização e utilização do numerário não têm aptidão para convalidar contrato nulo, nem para suprir a ausência de consentimento qualificado, sem prejuízo do dever de restituição dos valores efetivamente recebidos pelo consumidor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.
8. Reconhecida a nulidade, impõe-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com restituição simples dos valores indevidamente descontados, admitida a compensação com os montantes efetivamente disponibilizados pela instituição financeira em favor do consumidor.
9. A correção monetária incide desde cada desembolso indevido, e os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação, pela Taxa Selic, sem cumulação com outros índices de atualização.
10. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO DE FREITAS, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DESCONTO INDEVIDO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO SUPOSTAMENTE CELEBRADO POR ANALFABETO – TERMINAL ELETRÔNICO – COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO – VALIDADE. - Não se pode olvidar que a pessoa analfabeta deve receber tratamento especial quanto à forma de contratar, ocorre que, nos presentes autos, a contratação foi realizada de forma digital, razão pela qual, nesta modalidade, inexiste a assinatura de próprio punho ou aposição de digital em papel físico. - Demonstrado que a parte usufruiu dos serviços contratados e disponibilizados pela Instituição Financeira, não há que se falar em nulidade contratual e, em consequência, ato ilícito a ensejar a compensação por danos morais. (VV) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ANALFABETO – TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO – DESCONTO INDEVIDO – DANO MORAL – CONFIGURADO. Tratando-se de contrato escrito firmado por pessoa analfabeta, é imprescindível a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. Desse modo, não tem validade o empréstimo consignado contratado por analfabeto em caixa eletrônico, razão pela qual o contrato deve ser declarado inexistente, devendo os valores indevidamente descontados ser restituídos na forma simples. Reputa-se configurado o dano moral vivenciado pela parte autora, quando comprovado que o evento causou-lhe desequilíbrio financeiro e consequente abalo emocional. A indenização por danos morais deve ser fixada conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre visando o alcance dos objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelo dano sofrido, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na adoção de novos ilícitos.” (e-STJ fl. 799)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 817-826), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 104 e 595 do Código Civil — porque contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta exigem assinatura a rogo por terceiro, com subscrição de duas testemunhas, o que não foi observado nas contratações realizadas via caixa eletrônico. Argumenta que a validade do negócio jurídico demanda observância da forma prescrita em lei, inexistente nas contratações digitais realizadas sem assinatura a rogo ou por procurador constituído por instrumento público;

(ii) art. 166, inciso IV, do Código Civil — porque a inobservância da forma legal acarreta nulidade dos contratos, independentemente da disponibilização dos valores ao consumidor.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 830-837).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 842/844).

O recurso foi inicialmente não conhecido, tendo sido tal decisão reconsiderada para melhor análise do tema (e-STJ fl. 919).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se são válidos contratos bancários celebrados por pessoa analfabeta, por meio de terminal de autoatendimento, sem observância da formalidade do art. 595 do Código Civil, com assinatura a rogo e duas testemunhas; (ii) se o uso de cartão e senha pessoais, bem como a efetiva disponibilização e utilização do numerário, afasta a exigência da forma escrita com assinatura a rogo e duas testemunhas para os instrumentos privados.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação de declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais, proposta por CARLOS ALBERTO DE FREITAS contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, na qual o autor sustentou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos e serviços contratados via caixa eletrônico, sem observância das formalidades legais exigidas para contratante analfabeto (e-STJ fls. 741-743). Argumentou que é analfabeto, constando em seus documentos a anotação “NÃO ASSINA”, e que os contratos teriam sido celebrados sem assinatura a rogo, sem procurador por instrumento público e sem a devida informação e compreensão das cláusulas. Ponderou que a contratação em terminal eletrônico, com cartão e senha, não assegura a manifestação válida da vontade do analfabeto e que, por isso, os contratos seriam nulos, com restituição dos valores e indenização por dano moral. Afirmou, ainda, que a mera disponibilização de numerário não regulariza contratação inválida e que os descontos atingiram verba alimentar (e-STJ fl. 746).

Em primeiro grau, o juízo acolheu parcialmente o pedido inicial (e-STJ fls. 747-748), com o seguinte fundamento:

“Seguindo adiante, importa notar que o autor é analfabeto, vide ID. 54965320 e ID.48515178, circunstância que, embora não implique em sua incapacidade civil, condiciona a validade dos negócios jurídicos por ele firmados a certas formalidades. [...] é necessário que a avença seja

realizada por instrumento público, ou por instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil.

(...) o pacto de ID.66372005 conta tão somente com a aposição da impressão digital do consumidor, o que, mesmo associado à assinatura de duas testemunhas, não possui o condão de suprir a forma exigida em lei para o instrumento particular firmado por analfabeto, qual seja a rubrica do contrato por procurador regularmente constituído por meio de escritura pública.

(...) a contratação de serviços em terminal eletrônico na hipótese, mesmo com o uso de cartão e senha pessoal, gera dúvidas razoáveis quanto à manifestação de vontade expressada, inexistindo segurança mínima de que esta se deu de forma livre e consciente, uma vez que não se sabe se o autor estava acompanhado de terceiro capaz de lhe elucidar adequadamente as condições dos negócios.

(...)
Assim, por inobservância da forma legal, os negócios jurídicos elencados alhures são nulos de pleno direito, por força do art. 166, IV do Código Civil, (...) revelando-se irrelevante nesse ponto o fato de os valores dos empréstimos terem sido disponibilizados ao consumidor.” (e-STJ fls. 744/746)

Em sede recursal, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso do Banco Mercantil e julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade das contratações digitais e afastando a ilicitude e os danos morais (e-STJ fls. 799-814).

Destaca-se do voto vencedor o seguinte trecho:

“[...] a contratação foi realizada mediante o uso de cartão com chip de uso intransferível, com a autenticação através da senha pessoal da parte autora a qual corresponde a sua assinatura digital. Além disso, a instituição financeira demonstrou a efetiva utilização do numerário disponibilizado à parte autora, não se podendo declarar inexistente uma dívida sabidamente contratada e existente.

(...)
Há de se salientar aqui que a contratação foi realizada de forma digital, razão pela qual, nesta modalidade, inexistente a assinatura de próprio punho ou aposição de digital em papel físico. Isto por si só já evidencia que foi a parte autora quem contratou o empréstimo, haja vista que o uso do cartão com chip é pessoal e intransferível.

(...) o fato de a correntista ser analfabeta não invalida o pacto, porquanto se trata de contrato digital e, para que seja realizado via caixa eletrônico se torna necessária a aposição da senha digital no sistema da Instituição Financeira/ré. Assim, restou demonstrado que a parte autora usufruiu dos serviços contratados e disponibilizados pela parte ré/apelante” (e-STJ fl. 810/811).

O voto vencido, diversamente, concluiu pela nulidade do negócio, porquanto não atendidos os requisitos legais:

“(...) Analisando os autos, nota-se que é incontroverso que o apelado é analfabeto, já que o banco apelante sequer impugnou especificamente tal fato. Além disso, é incontestado a contratação de empréstimos consignados com descontos em benefício previdenciário, a qual ocorreu em Terminal de Autoatendimento, mediante o uso de cartão magnético e senha pessoal, conforme se vê nos extratos de ordem: 52/54 e 80/92, bem como a contratação de cartão de crédito e outros serviços, sem que houvesse assinatura a rogo.

Neste contexto, apesar de o analfabeto não ser considerado incapaz para a prática dos atos da vida civil, sabe-se que a manifestação de sua vontade no ato da celebração de contrato é ato solene, devendo ocorrer

na forma escrita e com a atuação de terceiros como testemunhas e com assinatura a rogo, justamente, para garantir que o analfabeto-contratante tenha efetivo acesso e conhecimento das cláusulas e obrigações contratadas.
(...)

No caso, restando demonstrado que o apelado é analfabeto, entendo que os contratos de empréstimo consignados firmados em caixa eletrônico são nulos, bem como aquele referente ao cartão de crédito e outros serviços, porque não obedeceram a forma prescrita em lei, já que não se observa nos contratos a assinatura do instrumento a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas (Doc. Ordem: 52/54 e 80/92).

Ademais, em que pese ter restado demonstrado que os empréstimos foram realizados com a utilização de cartão com senha pessoal e intransferível, não há como afirmar que o apelado teve conhecimento dos termos dos contratos, justamente, porque não sabe ler e não estava acompanhado de um terceiro para lhe dar esse suporte. Até porque, a mera disponibilização do dinheiro não implica em regularidade da contratação.

Portanto, ressalto que o analfabetismo por si só, não enseja a incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Contudo, para evitar que terceiros se aproveitem da condição da pessoa analfabeta, a lei garantiu que para a validade de um negócio jurídico firmado, é necessário prova de que essa pessoa tenha pleno conhecimento dos termos contratados, que se dá através de auxílio de um terceiro – testemunha ou assinatura a rogo.

Mediante tais considerações, entendo que a sentença não deverá ser reformada, pois, **não há como deixar de reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimos e cartão de crédito apontados na inicial e que ensejaram os descontos no benefício previdenciário do apelado.**

Entretanto, para se evitar o enriquecimento ilícito, o apelado deverá restituir os valores disponibilizados pelo banco apelante, podendo haver a compensação entre os valores disponibilizados e os descontados no benefício previdenciário, como bem salientado pela Juíza de origem" (e-STJ fls. 803/807).

Sobreveio o recurso especial.

2. A forma especial do art. 595 do Código Civil como garantia protetiva do contratante analfabeto.

Adota-se, como regra, o princípio da liberdade das formas para fins de pactuação na esfera privada. Essa diretriz, contudo, não é absoluta, cedendo espaço sempre que o legislador identifica situações em que a autonomia privada, embora formalmente preservada, pode não se manifestar de modo substancialmente livre ou informado.

É precisamente nessa zona de tensão entre liberdade formal e proteção material que se insere o art. 595 do Código Civil.

Ao prescrever, para os contratos escritos firmados por pessoa analfabeta, a assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas, o legislador não cria um obstáculo à contratação, mas institui uma garantia estrutural de validade, destinada a assegurar que a manifestação de vontade: (i) seja efetivamente compreendida; (ii) resulte de esclarecimento mínimo quanto ao conteúdo obrigacional; (iii) não seja produto de indução, automatismo ou assimetria cognitiva.

A forma, nesse contexto, assume função normativa qualificada, deixando de ser mero requisito externo para se converter em instrumento de tutela da autonomia privada substancial. Sob essa perspectiva, o analfabetismo não é tratado como incapacidade, mas como fator de vulnerabilidade estrutural, que compromete a plena fruição da liberdade contratual quando ausentes salvaguardas adicionais.

Assim, a forma legalmente prescrita opera como mecanismo de equalização das assimetrias, permitindo que o contrato não seja apenas formalmente válido, mas materialmente legítimo.

Essa compreensão é reforçada pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a boa-fé objetiva não se limita à conduta subjetiva das partes, mas impõe deveres institucionais ao fornecedor, especialmente quando detém controle do ambiente contratual.

A formalidade do art. 595 do Código Civil deve ser lida, portanto, como expressão concreta desses deveres de proteção, funcionando como cláusula legal de contenção do risco contratual. Não por acaso, não são admitidos equivalentes funcionais genéricos para essa forma. A assinatura a rogo não é substituível por presunções técnicas, nem por mecanismos de autenticação que não assegurem o núcleo da proteção pretendida, a exemplo da aposição de digital. Trata-se de hipótese em que a forma precede e condiciona a própria formação do vínculo, e não apenas sua prova.

Por essa razão, a inobservância da forma legal não conduz à mera anulabilidade, mas à nulidade absoluta, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil, exatamente porque o vício atinge o cerne da manifestação de vontade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente essa dimensão protetiva da forma, a exemplo das hipóteses de celebração de instrumento contratual físico, mantendo híguas as condições descritas no art. 595 do Código Civil, afastando, contudo, a necessidade de realização por instrumento público ou a constituição de procurador propriamente dito, conforme os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto).

3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro.

4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02.

5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público.

6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas.

7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social.

8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional.

9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito.

10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador.

11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas.

12. Recurso especial conhecido e provido"

(REsp n. 1.907.394/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta.

3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido.

4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas.

5. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.954.424/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1.

'O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas' (REsp 1.954.424/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que julgue novamente o recurso de apelação, à luz do entendimento firmado nesta Corte Superior."

(AgInt no AREsp n. 2.919.350/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

A questão acerca da ausência de necessidade de instrumento público para pactuação realizada por pessoa analfabeta, fazendo-se possível a realização do negócio jurídico por meio das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil, assinatura a rogo e subscrito por duas testemunhas, encontra-se afetada para julgamento em regime de recursos repetitivos, proposta realizada pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a qual ainda aguarda julgamento pela Segunda Seção, atualmente sob a Relatoria do Ministro Humberto Martins:

"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO A ROGO POR PESSOA ANALFABETA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

1. Controvérsia acerca da validade da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta mediante assinatura a rogo na presença de duas testemunhas.

2. Acórdão recorrido fundamentado em matéria de direito federal, especialmente nos arts. 166, inciso IV, e 595 do Código Civil.

3. Anulação do contrato pelo Tribunal de origem, sob o fundamento da necessidade de instrumento público para a contratação do empréstimo.

4. Existência de multiplicidade de recursos versando sobre essa mesma controvérsia.

5. Necessidade de formação de precedente qualificado a respeito desse tema no âmbito deste Tribunal Superior.

6. Questão federal afetada: "Validade (ou não) da contratação de empréstimo consignado por pessoa analfabeta, mediante instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". 7. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015."

(ProAfR no REsp n. 1.938.173/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021)

Com efeito, a discussão prevista no tema acima consiste em afastar a formalidade do instrumento público, desde que atendidos os requisitos do art. 595 do Código Civil, a fim de garantir a livre manifestação da vontade com a compreensão integral das condições contratuais pela pessoa analfabeta.

Desse modo, a formalidade autorizadora da celebração de negócio jurídico por meio de instrumento privado prevista no art. 595 do Código Civil não pode ser relativizada na esfera da contratação digital, ainda que por razões de eficiência, conveniência operacional ou avanço tecnológico, sob pena de se inverter sua função normativa e transformar a exceção protetiva em regra de desproteção.

Em última análise, admitir a contratação escrita por pessoa analfabeta sem rogo significaria aceitar que a autonomia privada se esgote na aparência do consentimento, em detrimento de sua substância — resultado incompatível com o sistema civil-constitucional vigente.

3. Limites da contratação digital à luz da governança algorítmica e do dever de design protetivo, compliance by design, da exigência do rogo.

A incorporação de tecnologias digitais aos serviços bancários, especialmente por meio de terminais de autoatendimento e sistemas algorítmicos de oferta de crédito, representa avanço inegável em eficiência, capilaridade e redução de custos. Todavia, esse mesmo processo intensifica

assimetrias informacionais e cognitivas, sobretudo quando envolve consumidores estruturalmente vulneráveis, como pessoas analfabetas, idosos e beneficiários previdenciários.

Nesse cenário, a senha bancária pode, sim, ser compreendida como instrumento de autenticação digital, apto a identificar o usuário perante o sistema e permitir a execução de comandos. Tal reconhecimento, contudo, não se confunde com a validade jurídica da manifestação de vontade negocial quando a lei exige forma qualificada como condição de validade.

A evolução tecnológica não opera como cláusula geral de dispensa das garantias legais, mas impõe às instituições financeiras deveres acrescidos de conformidade normativa, compatíveis com o que a doutrina contemporânea denomina governança algorítmica responsável.

Nesse contexto, o sistema de contratação eletrônica e digital não pode ser concebido como neutro ou autorreferente, devendo ser estruturado de modo a incorporar, desde o design, as limitações jurídicas impostas pelo ordenamento, especialmente aquelas destinadas à proteção de sujeitos com maior grau de vulnerabilidade.

É justamente aí que se insere o chamado dever de design protetivo, *compliance by design*, sistematizado por consultorias de gestão, segundo o qual não basta que o sistema seja tecnicamente funcional. É imprescindível que seja juridicamente conforme, isto é, incapaz de produzir efeitos negociais inválidos ou contrários às diretrizes regulatórias. Incumbe ao fornecedor estruturar previamente o ambiente tecnológico de contratação, de modo a prevenir a ocorrência de vícios, garantir fluxos obrigatórios de aprovação, promover segregação automática de funções, garantir validações de *due diligence* antes da contratação e bloqueio de exceções não autorizadas, assegurando compreensão mínima, consentimento válido e proteção efetiva, sobretudo quando presente situação de vulnerabilidade qualificada, como no caso de pessoa analfabeta.

Aplicando-se essa lógica à hipótese em julgamento, é possível afirmar que: (i) a senha autentica o usuário; (ii) mas não assegura compreensão, nem substitui o mecanismo legal de assistência qualificada exigido pelo art. 595 do Código Civil; (iii) tampouco permite presumir que a contratação tenha ocorrido de forma livre, consciente e informada.

Admitir que o simples uso da senha autoriza a celebração de novas obrigações contratuais por pessoa analfabeta significaria transferir ao consumidor vulnerável o custo jurídico do déficit de design do sistema, o que é incompatível com a boa-fé objetiva e com o dever de proteção.

A governança algorítmica responsável impõe exatamente o contrário, o sistema deve impedir aquilo que a lei proíbe materialmente. Se o ordenamento exige assinatura a rogo com duas testemunhas para a validade do contrato, o sistema eletrônico não pode permitir a contratação sem essas salvaguardas, sob pena de produzir negócios nulos em série.

Dessa forma, a senha bancária pode e deve ser admitida como assinatura digital para operações simples que não criam novas obrigações jurídicas. Todavia, seu uso não pode oportunizar a formação de novos contratos, especialmente aqueles de

natureza complexa, onerosa e continuada, como empréstimos consignados, sem a observância das formalidades protetivas impostas pela lei.

4. Da distinção entre operações ordinárias e novas contratações.

A controvérsia em exame não se resolve pela simples constatação de que o autor detinha cartão bancário e senha pessoal, nem pela verificação de que, em algum momento, teve acesso aos valores disponibilizados. O ponto nodal reside em compreender o alcance jurídico da autorização conferida pelo consumidor analfabeto ao utilizar instrumentos bancários básicos e, sobretudo, os limites dessa autorização diante da criação de novas obrigações contratuais.

A experiência comum revela que pessoas analfabetas, especialmente beneficiárias de previdência social, são progressivamente inseridas no sistema bancário por meio de procedimentos padronizados, nos quais lhes são explicadas, de forma simplificada, as funcionalidades essenciais da conta: saque de valores, pagamento de contas, consultas de saldo e transferências elementares. Essas operações integram o cotidiano financeiro mínimo e não alteram a estrutura jurídica preexistente da relação bancária.

É nesse contexto que se legitima o uso da senha como mecanismo de autenticação para atos de execução ordinária, previamente compreendidos e reiteradamente praticados pelo consumidor. Tais atos não implicam assunção de novas obrigações, tampouco produzem efeitos jurídicos complexos ou duradouros.

Diversa, contudo, é a situação em que, a partir do mesmo instrumento técnico, viabiliza-se a celebração de novos contratos, aptos a gerar endividamento continuado, descontos automáticos sobre verba alimentar e impacto financeiro prolongado. Aqui, o que se tem não é mera execução de relação já existente, mas formação de novo vínculo obrigacional, com conteúdo e consequências que ultrapassam em muito o âmbito da autorização originalmente conferida.

A tecnologia, por mais sofisticada que seja, não pode substituir o dever jurídico de esclarecimento, nem transformar a vulnerabilidade em presunção de consentimento. Ao contrário, quanto maior a complexidade do meio, maior deve ser o cuidado na formação da vontade, especialmente quando se trata de consumidor que, por sua condição pessoal, depende de salvaguardas adicionais para exercer sua autonomia de forma efetiva.

Assim, a utilização da senha bancária pelo consumidor analfabeto somente pode ser compreendida como autorização para operações ordinárias, inerentes à movimentação básica da conta, jamais como consentimento válido para a celebração de novos contratos, especialmente aqueles que importam endividamento e comprometimento de verba alimentar.

Essa distinção não é meramente conceitual, mas juridicamente decisiva para a solução da controvérsia, pois delimita o espaço legítimo da atuação tecnológica e preserva o núcleo de proteção conferido pela lei ao contratante vulnerável, sem inviabilizar o exercício das operações bancárias de baixa complexidade pela via eletrônica/digital.

5. Da forma prescrita em lei para contratação tecnológica e da nulidade como resposta sistêmica.

A exigência de forma prescrita em lei representa um dos últimos freios normativos à expansão irrefletida da lógica contratual, especialmente em contextos de massificação tecnológica e automatização decisória.

O art. 104 do Código Civil, ao condicionar a validade do negócio jurídico à observância da forma legal, não se limita a disciplinar a estética do contrato, mas estabelece limite aos meios de produção de vínculos obrigacionais. Trata-se de cláusula de contenção, destinada a impedir que a eficiência operacional, a padronização tecnológica ou a assimetria estrutural substituam a vontade juridicamente qualificada.

No caso dos contratos firmados por pessoa analfabeta, esse limite assume densidade ainda maior. A forma exigida pelo art. 595 do Código Civil não é contingencial, nem adaptável por conveniência sistêmica. Ela constitui condição de possibilidade do próprio negócio, de modo que sua inobservância não compromete apenas a regularidade formal, mas invalida o nascimento do vínculo.

Por isso, a consequência jurídica não poderia ser outra senão a prevista no art. 166, IV, do Código Civil: nulidade absoluta, com eficácia *ex tunc*, insuscetível de confirmação, convalidação ou mitigação pela execução do contrato.

No ambiente da contratação digital, admitir que a forma legal possa ser relativizada sempre que o sistema demonstrar eficiência técnica ou rastreabilidade operacional significaria transferir para o consumidor o ônus jurídico da automação, convertendo exceção protetiva em falha estrutural recorrente.

A nulidade, nesse contexto, sinaliza que a tecnologia deve se conformar ao direito, e não o contrário. Trata-se de mecanismo de regulação indireta, que orienta o desenho dos sistemas futuros, impedindo que a inovação se realize à custa da erosão das garantias fundamentais do contratante.

A afirmação dessa nulidade, portanto, é ato de responsabilidade institucional, voltado a preservar a coerência do sistema jurídico diante de um cenário em que contratos são cada vez mais produzidos por fluxos automatizados, sem mediação humana efetiva. Ainda que tais mecanismos atendam aos interesses de eficiência emanados pela sociedade, faz-se imprescindível a preservação das garantias legais instituídas em favor de grupos minoritários vulneráveis.

6. Da inafastabilidade da nulidade em razão da disponibilização e utilização do numerário.

A constatação de que os valores objeto do empréstimo foram disponibilizados e utilizados pelo consumidor não possui aptidão jurídica para infirmar a nulidade do contrato celebrado em desconformidade com a forma legalmente exigida.

Essa afirmação decorre de premissa dogmática de que a nulidade absoluta incide sobre o plano de existência e validade do negócio jurídico, de modo que atos subsequentes de execução não têm o condão de retroagir para constituir vínculo juridicamente inexistente.

Nos casos em que a lei exige forma especial como condição de validade, a ausência dessa forma impede o próprio nascimento do negócio jurídico, tornando juridicamente irrelevantes os efeitos fáticos que dele tenham decorrido, argumento este que não afasta as consequências resolutórias geradas pela declaração da nulidade.

Na hipótese da contratação por pessoa analfabeta, essa irrelevância ganha contornos ainda mais nítidos. Admitir que o uso posterior do numerário sane a nulidade significaria transferir ao consumidor vulnerável o ônus de suportar os efeitos de um contrato que a lei reputa inválido desde a origem, esvaziando por completo a função protetiva do art. 595 do Código Civil.

Além disso, a utilização do numerário não permite inferir consentimento qualificado. Em contextos de hipervulnerabilidade, a execução do contrato frequentemente se dá por necessidade e desconhecimento, não por adesão consciente ao conteúdo obrigacional.

Portanto, a disponibilização e eventual utilização dos valores não regularizam a contratação, tampouco afastam o reconhecimento da nulidade, sob pena de se admitir que a prática reiterada de atos inválidos possa gerar, por acumulação fática, validade jurídica — conclusão incompatível com o sistema civil. Tal conclusão não afasta o dever de ressarcimento dos valores percebidos pelo consumidor.

7. Do retorno ao *status quo ante*.

Reconhecida a nulidade absoluta do contrato, impõe-se a aplicação do art. 182 do Código Civil, que consagra o princípio do retorno das partes ao estado anterior, como corolário lógico da nulidade do vínculo.

Trata-se de mecanismo de recomposição do equilíbrio jurídico rompido, destinado a neutralizar os efeitos patrimoniais de um contrato que jamais deveria ter produzido efeitos e evitar o enriquecimento ilícito.

Na hipótese dos autos, consignou o voto vencido que:

"(...) restando demonstrado que o apelado é analfabeto, entendo que os contratos de empréstimo consignados firmados em caixa eletrônico são nulos, bem como aquele referente ao cartão de crédito e outros serviços, porque não obedeceram a forma prescrita em lei, já que não se observa nos contratos a assinatura do instrumento a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas (Doc. Ordem: 52/54 e 80/92).

Ademais, em que pese ter restando demonstrado que os empréstimos foram realizados com a utilização de cartão com senha pessoal e intransferível, não há como afirmar que o apelado teve conhecimento dos termos dos contratos, justamente, porque não sabe ler e não estava acompanhado de um terceiro para lhe dar esse suporte. Até porque, a mera disponibilização do dinheiro não implica em regularidade da contratação.

Portanto, ressalto que o analfabetismo por si só, não enseja a incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Contudo, para evitar que terceiros se aproveitem da condição da pessoa analfabeta, a lei garantiu que para a validade de um negócio jurídico firmado, é necessária prova de que essa pessoa tenha pleno conhecimento dos termos contratados, que se dá através de auxílio de um terceiro – testemunha ou assinatura a rogo.

Mediante tais considerações, entendo que a sentença não deverá ser reformada, pois, não há como deixar de reconhecer a nulidade dos contratos de empréstimos e cartão de crédito apontados na inicial e que ensejaram os descontos no benefício previdenciário do apelado. Entretanto, para se evitar o enriquecimento ilícito, o apelado deverá restituir os valores disponibilizados pelo banco apelante, podendo haver a compensação entre

os valores disponibilizados e os descontados no benefício previdenciário, como bem salientado pela Juíza de origem.

A devolução dos valores deverá se dar de forma simples, porque não demonstrada má-fé por parte do credor".

Assim, constou no dispositivo da sentença proferida na origem:

"Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) DECLARAR NULOS os empréstimos de nº 940000208099, 940000256321, 940000301691, 940000336995, 940000418434, 000010770378, 000012632155, 000900029827, 000900042317, 000900073112 e dos serviços de anuidade diferenciada de cartão de crédito e débito, seguro 'Cartão Protegido', tarifa de contratação de cartão e de disponibilização de cheque especial, sob responsabilidade do réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A; e dos contratos de empréstimo de nº 000900073111, 000012632153, 000800651469, sob responsabilidade do réu BANCO BRADESCO S/A;

b) CONDENAR o réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A a restituir os valores cobrados em decorrência dos empréstimos de nº 940000208099, 940000256321, 940000301691, 940000336995, 940000418434, 000010770378, 000012632155, 000900029827, 000900042317, 000900073112 e dos serviços de anuidade diferenciada de cartão de crédito e débito, seguro 'Cartão Protegido', tarifa de contratação de cartão e de disponibilização de cheque especial, cujo valor total deve ser compensado com os numerários efetivamente disponibilizados ao autor" (e-STJ fl. 747).

Desse modo, fazem-se necessárias a declaração de nulidade dos contratos descritos na sentença e a restituição dos valores cobrados em decorrência deles, com a observação feita no voto vencido apresentado pela Corte estadual acerca da repetição simples dos valores e da compensação com os valores disponibilizados pela instituição financeira em favor do consumidor.

Quanto à atualização dos valores, a correção monetária deve incidir desde o desembolso e os juros de mora são representados pela Taxa Selic, que deve incidir exclusivamente desde a citação, considerando-se que a hipótese dos autos decorre de responsabilidade contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil, índice que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, conforme a Lei nº 14.905/2024, Tema 1368/STJ e EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmado em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

Essa solução revela-se especialmente apropriada, porquanto se busca recompor as partes ao *status quo ante*, preservando-se o equilíbrio e evitando-se tanto o enriquecimento sem causa do consumidor quanto a mitigação da responsabilidade do fornecedor.

8. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para:

i) DECLARAR NULOS os empréstimos de nº 940000208099, 940000256321, 940000301691, 940000336995, 940000418434, 000010770378, 000012632155, 000900029827, 000900042317, 000900073112 e os serviços de anuidade diferenciada de cartão de crédito e débito, seguro “Cartão Protegido”, tarifa de contratação de cartão e de disponibilização de cheque especial, sob responsabilidade do réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A;

ii) CONDENAR o réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A à restituição simples dos valores cobrados em decorrência dos empréstimos de nº 940000208099, 940000256321, 940000301691, 940000336995, 940000418434, 000010770378, 000012632155, 000900029827, 000900042317, 000900073112 e dos serviços de anuidade diferenciada de cartão de crédito e débito, seguro “Cartão Protegido”, tarifa de contratação de cartão e de disponibilização de cheque especial, cujo valor total deve ser compensado com os numerários efetivamente disponibilizados ao autor, corrigidos monetariamente desde os descontos de cada parcela e acrescidos de juros moratórios pela Taxa Selic a contar da citação.

Consequentemente, inverte os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0229595-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.029 / MG

Números Origem: 10000211967518001 10000211967518002 50017135320188130713

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS
ADVOGADOS : RAUL TAVARES JUNQUEIRA - MG115224
HYRAN PINHEIRO PONTES - MG141630
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - MG102043
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - MG102044
ADVOGADOS : FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
VANZIN E PENTEADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000370
ALEXANDRE VICTOR SILVA ABREU - MG167857
ARTHUR SABINO DAMASCENO - MG187854
DANIEL JARDIM SENA - MG112797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.